



**COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI N° 470, DE 2022**

Dispõe sobre a concessão de auxílio assistencial a pacientes em tratamento de doenças graves e que demandem apoio para o exercício de atividades básicas da vida diária, cujos vínculos familiares e comunitários encontram-se fragilizados ou rompidos e que não tenham renda para sua manutenção durante o período, com permanência em unidades de acolhimento vinculados ao Sistema Único de Assistência Social – Suas.

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 470, de 2022, de autoria do Deputado Júlio Delgado, pretende instituir auxílio assistencial para pacientes em tratamento de doenças graves e que demandem apoio para o exercício de atividades básicas da vida diária, cujos vínculos familiares e comunitários encontram-se fragilizados ou rompidos e que não tenham renda para sua manutenção durante o período, com permanência em unidades de acolhimento vinculados ao Sistema Único de Assistência Social – Suas.

O autor da proposição justifica sua iniciativa destacando que frequentemente há notícias sobre o abandono de pacientes com condições graves de saúde em hospitais, muitas vezes devido à ausência, fragilidade ou rompimento de vínculos familiares ou comunitários. Argumenta também que, enquanto idosos e crianças possuem um arcabouço institucional de acolhimento, adultos entre 18 e 59 anos não têm previsão de instituições de longa permanência, tornando a situação dessas pessoas dramática. Por fim, aponta que o auxílio assistencial garantiria continuidade de tratamento e cuidados necessários à recuperação da saúde de adultos com doenças graves, permitindo sua recuperação e bem-estar.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD); e





à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Outros aspectos serão avaliados nas Comissões pertinentes.

O Projeto de Lei nº 470, de 2022, de autoria do Deputado Júlio Delgado, pretende instituir auxílio assistencial para pacientes em tratamento de doenças graves e que demandem apoio para o exercício de atividades básicas da vida diária, cujos vínculos familiares e comunitários encontram-se fragilizados ou rompidos e que não tenham renda para sua manutenção durante o período, com permanência em unidades de acolhimento ou famílias acolhedoras.

O autor da proposição justifica sua iniciativa destacando que frequentemente há notícias sobre o abandono de pacientes com condições graves de saúde em hospitais, muitas vezes devido à ausência, fragilidade ou rompimento de vínculos familiares ou comunitários. Argumenta também que, enquanto idosos e crianças possuem um arcabouço institucional de acolhimento, adultos entre 18 e 59 anos não têm previsão de instituições de longa permanência, tornando a situação dessas pessoas dramática. Por fim, aponta que o auxílio assistencial garantiria continuidade de tratamento e cuidados necessários à recuperação da saúde de adultos com doenças graves, permitindo sua recuperação e bem-estar.

No Brasil, há uma carência significativa de políticas públicas voltadas para o acolhimento de adultos em situações de vulnerabilidade, especialmente aqueles que enfrentam doenças graves e não possuem suporte familiar. Isso ressalta a urgência de políticas inclusivas que atendam essas pessoas.

A aprovação deste projeto de lei trará benefícios diretos aos pacientes adultos que se encontram em situações de vulnerabilidade extrema. Ao assegurar um auxílio financeiro e a possibilidade de acolhimento em unidades vinculadas ao Suas, o projeto promoverá não apenas a continuidade do tratamento de saúde desses indivíduos, mas também contribuirá para a



* C 0 2 4 0 7 4 4 1 2 1 0 0 0 *



sua reinserção social e melhora na qualidade de vida. A possibilidade de renovação do benefício, mediante avaliação médica e social, garante que o auxílio será concedido conforme a necessidade do paciente, evitando desamparos em casos de tratamentos prolongados.

Por fim, a proposição estabelece mecanismos de controle e monitoramento para assegurar a correta aplicação dos recursos e a efetividade dos cuidados prestados, o que é fundamental para garantir a proteção dos beneficiários e a eficiência do programa.

Nesse sentido, apoiamos totalmente o mérito do projeto para a saúde, mas optamos por oferecer substitutivo, para inserir o benefício na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Desta forma, será um tipo especial de benefício de prestação continuada, mas sem a obrigação de o impedimento ser por dois anos ou mais.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 470, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

**SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO**





COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 470, DE 2022

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para permitir a concessão de benefício assistencial temporário a pacientes em tratamento de doenças graves que demandem apoio para o exercício de atividades básicas da vida diária, e tenham vulnerabilidade nos vínculos familiares e comunitários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-C:

“Art. 20-C. O benefício de prestação temporária é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa em tratamento de doenças graves limitantes, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, desde que preenchidos os seguintes critérios, cumulativamente:

I - existência de incapacidade para realização de atividades básicas da vida diária, levando à dependência de terceiros; e

II - situação de vulnerabilidade de vínculos familiares, levando à necessidade de acolhimento por entidades vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social – Suas.

§1º O benefício de prestação temporária será concedido por um prazo de seis meses, podendo ser renovado mediante avaliação médica e social do beneficiário, cabendo sua conversão em benefício de prestação continuada se não houver recuperação da capacidade em dois anos.

§2º O disposto no art. 20 desta Lei se aplica ao benefício de prestação temporária, com exceção da exigência de impedimento de longo prazo.

§3º À unidade de acolhimento ou à família acolhedora que receber o beneficiário do auxílio assistencial de que trata o **caput** é facultada a retenção de até 70% (setenta por cento) do valor do benefício, a título de participação no custeio da entidade ou na provisão dos cuidados ofertados pela família.





§4º O órgão municipal de assistência social deverá realizar visitas periódicas aos beneficiários acolhidos, para comprovar seu bem-estar e o recebimento dos cuidados necessários ao seu caso.

§5º A equipe de saúde responsável pelo acompanhamento da pessoa beneficiária do auxílio assistencial de que trata o **caput** deverá comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos.

§6º A unidade de acolhimento que receber o beneficiário do auxílio assistencial de que trata o **caput** deverá comunicar ao órgão municipal de assistência social o seu restabelecimento da saúde, sob pena de aplicação das medidas cíveis, administrativas e penais cabíveis”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

**SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO**



† C 0 3 1 0 3 1 1 1 3 1 0 0 0 +